



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002771-66.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EMERSON APARECIDO DE SANTANA PINTO RUIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002771-66.2025.8.26.0521

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR10/ Sorocaba

Agravante: Emerson Aparecido de Santana Pinto Ruiz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3787

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que condicionou o exame do pedido de progressão de regime à prévia realização de exame criminológico, nos autos da execução nº 0001154-71.2025.8.26.0521. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a benesse, arguindo a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.843/24 e a inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame, requerendo a concessão da progressão ao regime aberto sem a submissão ao referido exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a exigência de exame criminológico como condição obrigatória e automática para a progressão de regime, nos termos da nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, introduzida pela Lei nº 14.843/24; e (ii) verificar se, no caso concreto, o apenado faz jus à progressão de regime com base em elementos documentais de bom comportamento carcerário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência automática e genérica de exame criminológico, sem fundamentação individualizada, contraria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitem sua imposição apenas quando estritamente necessária e devidamente justificada, conforme a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula 439 do STJ. A nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/24, está sendo objeto de questionamento por meio das ADIs nº 7663, 7672 e 7678, em razão dos impactos estruturais e operacionais negativos sobre o sistema prisional, conforme relatório técnico do DMF/CNJ, aponta a insuficiência de profissionais habilitados, a elevação dos custos públicos e aumento significativo do déficit carcerário. A imposição indiscriminada do exame criminológico representa violação aos princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo penal executório, especialmente diante da constatação de que a maioria das progressões de regime, historicamente, não dependeu dessa perícia para serem concedidas. No caso concreto, o agravante preenche os requisitos legalmente exigidos para a progressão, conforme atestado de bom comportamento emitido pela administração penitenciária e ausência de faltas disciplinares, não se justificando, portanto, a exigência da perícia adicional. A decisão agravada não apresentou qualquer fundamentação específica que justificasse a submissão do apenado ao exame criminológico. O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou sobre o mérito do pedido no momento processual oportuno, limitando-se a requerer genericamente o exame criminológico, atraindo a incidência do princípio da eventualidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada com base em elementos concretos extraídos do caso, sendo vedada sua imposição automática. A nova redação do artigo 112, §1º, da LEP,

introduzida pela Lei nº 14.843/24, não afasta o dever de motivação judicial nem autoriza a exigência genérica do exame criminológico. O atestado de bom comportamento carcerário emitido pela administração prisional constitui elemento suficiente para a aferição do requisito subjetivo, salvo prova em contrário devidamente demonstrada. A omissão do Ministério Público quanto ao mérito do pedido de progressão, no momento processual oportuno, impede posterior alegação sobre esse aspecto, nos termos do princípio da eventualidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XL; 93, IX; LEP, arts. 8º e 112, §1º (redação original e atual); CPC, art. 10.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante nº 26; STF, ADPF nº 347, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09.09.2015;

STJ, Súmula nº 439;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003122-33.2024.8.26.0502, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 10.07.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002223-24.2024.8.26.0344, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 05.07.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000051-93.2024.8.26.0026, Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 27.06.2024.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de **Emerson Aparecido de Santana Pinto Ruiz** contra decisão judicial proferida nos autos da execução nº 0001154-71.2025.8.26.0521, pela qual foi determinada a submissão do agravante à realização de exame criminológico como condição para análise do pedido de progressão de regime prisional.

Após breve síntese dos fatos, sustenta o agravante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivos exigidos para a concessão da benesse.

Nestes termos, salienta o descabimento da avaliação determinada pela autoridade judiciária *a quo*, haja vista que a Lei nº 14.843/24 trouxe mudança gravosa ao sentenciado e foi posterior aos fatos que ensejaram a atual execução.

Logo, não poderia retroagir para prejudicá-lo.

Demais disso, defende a inconstitucionalidade da exigência automatizada do exame criminológico, prevista na atual redação do artigo 112, §1º, da LEP.

Sinaliza que a Súmula Vinculante nº 26 do STF indica que sua imposição deve ser fundamentada.

Pugna, em suma, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a progressão de regime sem a necessidade de realização do exame criminológico (fls. 01/14).

Processado e contrariado o agravo (fls. 33/35), a d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer (fls. 48/62), manifestando-se pelo improvimento do recurso.

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo comporta provimento.

Depreende-se dos autos originários que **Emerson Aparecido de Santana Pinto Ruiz** foi condenado por infração do artigo 155, “caput”, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 09/14 dos autos originários).

Certificado o preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime (fls. 48 dos autos originários), a defesa postulou a progressão ao regime aberto.

A administração penitenciária atestou o que o agravado apresenta bom comportamento carcerário, conforme certidão encartada às fls. 52 dos autos originários.

Diante do pedido formulado pela defesa, a autoridade judiciária determinou a prévia realização de exame criminológico como condição para análise da progressão de regime prisional (fls. 63/64 dos autos originários), fato que constitui o cerne da irresignação defensiva, ora trazida a julgamento.

E com a razão está a defesa!

De saída, faço observar importantes considerações a respeito do tema.

A Lei de Execução Penal (artigo 112, parágrafo único), em sua redação original, anterior à Lei n. 10.792/03, previa que a decisão de progressão de regime deveria ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando

necessário.

A propósito, o legislador, no artigo 8º da LEP, inclusive, deixava bastante clara a obrigatoriedade do exame criminológico para as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, tornando-o facultativo para aqueles sentenciados em regime inicial intermediário.

Referida perícia foi contemplada a pretexto da individualização da pena corporal, mas, com o passar dos anos, a imprescindibilidade desse exame tornou-se controversa.

Profissionais da psicologia e do serviço social, responsáveis por esses laudos, apontaram as deficiências dessa metodologia, assim dispondo: (a) não existe metodologia apta à predição sobre futura reincidência, motivo que colocava a perícia mais como um óbice burocrático à progressão de regime do que um diagnóstico; (b) os quesitos pertinentes à análise de cada sentenciado suscitam ponderações de ordem subjetiva e ofendem as premissas éticas do exercício profissional; e (c) a realização de exame criminológico gera o risco de “psiquiatrização” da execução penal¹.

Por estes e outros motivos, com o advento da Lei nº 10.792/03, o tema alcançou novas luzes, consolidando a premissa de que o sentenciado, para progredir e para além do esgotamento do requisito

¹CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

objetivo, deveria [simplesmente] apresentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Ou seja: a Lei nº 10.792/03 derrubou a obrigatoriedade do sobredito exame criminológico como requisito hábil para a progressão de regime.

É certo que o Supremo Tribunal Federal encaminhou a possibilidade de o juiz seguir exigindo o exame, **nas hipóteses em que o considerasse necessário, em face do caso concreto, desde que o fizesse de maneira fundamentada.**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, ao editar a Súmula 439: *“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

O chamado “Pacote Anticrime”, que entrou em vigor no ano de 2019, manteve a prescindibilidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Contudo, a Lei nº 14.843/24 trouxe alteração a esse cenário.

Para além de dispor sobre o monitoramento eletrônico do preso e restringir a saída temporária de apenados [também] passou a prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime **em todos os casos**.

De fato, o artigo 112, §1º, da LEP, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

§1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do **exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quer-nos parecer que o legislador, ao tornar imprescindível [novamente] a elaboração do exame criminológico para fins de progressão, abdicando da discricionariedade para avaliar caso a caso o cabimento da perícia, ignorou por completo as evidências empíricas construídas ao longo dos anos, notadamente, a precariedade como

essas análises (quando realizadas massivamente e em regime de produção fabril e sequenciadas) são realizadas, ao que se soma o modo absolutamente burocrático como essa perícia é levada a efeito.

Não são outros os motivos que colocam em dúvida a eficiência do Estado acerca dessa prática, e que só se prestam a fazer com que pessoas em situação de privação de liberdade permaneçam em situação mais gravosa, sem conseguir exercer seus direitos, em razão de barreiras organizacionais e metodologia de todo superada.

Portanto, não é de se estranhar a reação que a nova lei proporcionou.

Deveras, o dispositivo legislativo cotejado está objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs] n. 7663, n. 7672 e n. 7678, movidas, respectivamente, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Com o fim de se emprestar cientificidade à discussão e sobretudo atento à necessidade de se considerar a realidade do sistema prisional brasileiro, aliás, um dos parâmetros firmados pela ADPF 347, o Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator das ADIs, orientado por absoluta dose de realismo, solicitou manifestação, por meio de relatório circunstanciado, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do

Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com o fim de que fosse verificado como a determinação do legislativo, contida na nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, repercutiria sobre a dinâmica funcional dos presídios brasileiros.

Pois bem, a determinação foi cumprida.

E o que dela se depreende não surpreende, mas sim impressiona.

O Conselho Nacional de Justiça, em relatório descritivo sobre os impactos da Lei nº 14.843, apresentou considerações significativas e prognóstico terminantemente negativo a propósito da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Importante anotar que o levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), tomou por base os dados disponíveis no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão dos processos de execução penal de quase todo o país, e no SISDEPEN, ferramenta de coleta de informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

As conclusões são meridianas, dotadas de uma evidência solar.

No ano de 2023, registraram-se 324.853 progressões de regime no país, referentes a promoções do regime fechado para o semiaberto e

deste para o aberto².

De entre esses expedientes autorizaram-se, apenas, mediante decisões fundamentadas, 29.364 exames criminológicos, assim determinados (repise-se, caso a caso) para subsidiar a decisão das autoridades judiciárias.

Em outras palavras: durante o ano de 2023, a considerar todos os expedientes de progressão despontados no país, apenas 8,9% deles valeram-se da elaboração de exame criminológico, mediante decisão criteriosa e à luz do caso concreto para balizar e densificar o requisito subjetivo exigido para uma promoção de regime menos gravoso de cumprimento da pena.

Ainda segundo o citado relatório, constatou-se: existe um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condição de realizar o exame criminológico³.

Em conformidade com o levantamento realizado, no ano passado,

² Segundo consta da publicação “Impactos da Lei n. 14.843”, editada pelo CNJ e publicada no mês de julho de 2024, como o SEEU ainda não foi implantado em São Paulo, os dados referentes a esse estado consistem em uma simulação no número de progressões com base na população prisional do estado. A simulação considerou a população prisional no estado de 163 mil pessoas com uma progressão para o regime aberto e semiaberto de 55% (média nacional de pessoas que progrediram em 2023).

³ Importante salientar que o exame criminológico só pode ser realizado por equipes de tratamento penal. Referidas equipes são distintas das equipes de atenção primária prisional (as EAPs). As equipes de tratamento penal estão previstas nos artigos 5º a 7º da LEP, com atribuição para avaliação de ingresso e a construção de um plano de individualização considerando o período de privação de liberdade.

99,6% (1.528) das unidades penais do Brasil não possuíam ao menos um psiquiatra e 33% (503) desses equipamentos não possuíam assistentes sociais ou psicólogo na composição das equipes de trabalho alocadas para esses recintos.

Diante desta conjuntura [número “base” de progressões *versus* quadro atual de profissionais habilitados] e mediante simulações de custos para que fosse possível atender, a contento, a determinação da Lei nº 14.843/24, chegou-se à conclusão de que a contratação de funcionários para guarnecer e manter a equipe multidisciplinar responsável por esses exames exigirá dos cofres públicos um gasto adicional de R\$ 13 milhões mensais e R\$ 170 milhões anuais (aqui incluídas as substituições por férias).

Mais.

Outra simulação estimou que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixariam de progredir (regularmente e) no tempo adequado, acarretando (em média) atrasos da ordem de 197 dias a mais na prisão para cada apenado que aguarda a realização do seu exame criminológico, a proporcionar um custo anual [e adicional] para a manutenção das prisões da ordem de R\$ 6 bilhões.

Pior.

Não há dúvida que essa conjuntura implicará aumento da população prisional nos próximos 4 anos, projetando-se um incremento de 176% no déficit de vagas até 2028.

Conclusivamente, o relatório publicado pelo CNJ acerca dos impactos da Lei nº 14.843/24 vaticina que **a exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime impactará de forma exponencialmente negativa (e absolutamente disfuncional) o cumprimento das penas privativas de liberdade e proporcionará ainda mais gravames ao já precarizado sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para cobrir um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.**

Esses recursos já são valores que não se dispõem como investimento para o sistema prisional: que fique bem claro este ponto!

Fato é que ao julgar o mérito da ADPF 347, em outubro de 2023, o STF sinalizou, como um dos problemas caracterizadores do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro, a permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, bem como a manutenção em regime mais gravoso do que o devido.

Aliás, uma das conclusões que advêm dessa importante demanda estrutural foi reconhecer o desarranjo sério e grave do sistema prisional por essas e outras anacrônicas previsões que o Estado, sabidamente, desde o advento da Lei de Execução Penal, nunca logrou implementar a contento, e de ser tolerado por todos, resultou no cenário dantesco das prisões brasileiras, objeto de um sem número de incidências e contraindicações a partir de

intervenções decorrentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante de todos os dados colacionados, e para recorrer ao realismo da situação, o qual convoca a todos ao bom senso, não me parece ser outra a solução, senão a de compreender que o novo regramento legal vai na exata contramão das conclusões a que chegou o STF para explicar as razões pelas quais o sistema prisional brasileiro chegou a um estado inconstitucional de coisas, expondo a contradição em si própria da novel legislação que contraria os ditames que exigem do Estado Brasileiro ação e medidas inteligentes e eficientes para o restabelecimento da ordem e da qualidade dos serviços penais nas prisões de todo o país.

No que tange ao caso dos autos, importante destacar que o juiz primevo não deduziu qualquer fundamentação para justificar a realização do exame criminológico.

Não obstante os fatos tenham se desdobrado na vigência da novel legislação (prisão em flagrante em 20/09/2024; Lei nº 14.843/2024 entrou em vigor em 11/04/2024), a determinação automática e injustificada [sem qualquer análise do caso concreto] da realização do exame criminológico não pode prevalecer.

Ainda mais na hipótese em comento, na qual se nota, diante dos elementos ponderados pela administração penitenciária, a suficiência dos requisitos para a progressão de regime a partir das informações

constantes do boletim informativo e do atestado atualizado de [boa] conduta carcerária.

O entendimento aqui exarado não apenas está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como também reflete a observância aos parâmetros fixados na ADPF nº 347/DF, destacando a necessidade de decisões judiciais que considerem o cenário estrutural do sistema carcerário brasileiro.

Não há como se aceitar [portanto] a especulação acerca do risco aventado pelo ministério público, tampouco a imprescindibilidade da realização do criminológico para o fim de belá-lo, se as informações do caso *sub judice* não credenciam a perícia para esse fim.

A exigência automática do exame criminológico, no atual estado de coisas do sistema penitenciário brasileiro, em última instância, pode resultar na subtração do direito à progressão de regime daqueles apenados que já preencheram os requisitos legais, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, valor constitucionalmente protegido.

No caso em voga, a concessão à progressão ao regime aberto permite que o condenado usufrua de uma condição penal mais adequada, em conformidade com a evolução e o aproveitamento da execução em andamento.

Acrescento mais.

O Ministério Público teve acesso prévio aos autos, quando da

formulação do pedido de progressão (fls. 41/42 dos autos originários).

E, ao momento, limitou-se, **em manifestação de poucas linhas**, a solicitar a realização de exame criminológico, **sem se manifestar sobre o mérito da pretensão**.

Aqui, evidentemente, não se trata de pedido decidido à revelia do *Parquet*.

Restou plenamente cumprida a exigência de prévia audiência do Ministério Público, prevista no artigo 67 da Lei de Execução Penal.

E neste contexto, o princípio da eventualidade revela-se plenamente aplicável.

Ao não apresentar qualquer objeção ao mérito do pedido no momento oportuno, o Ministério Público delimitou a sua atuação e intervenção apenas no que concerne ao exame criminológico.

Esse comportamento processual denota que o Ministério Público abdicou de manifestar-se sobre o mérito, sem que tal omissão possa ser suprida posteriormente.

A solução ora delineada está, inclusive e absolutamente, alinhada ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do

delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Exame criminológico, portanto, que perdeu o caráter obrigatório, ficando a critério do juiz da execução. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado e a ausência de cometimento de qualquer falta disciplinar no período. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003122-33.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Execução Penal — Insurgência ministerial contra decisão que concede progressão ao regime semiaberto — Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada — Existência de atestado de bom comportamento carcerário — Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a progressão — Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções — Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002223-24.2024.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime aberto, dispensando o agravado de ser submetido à realização de exame criminológico. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000051-

93.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Anoto que, na contraminuta do presente agravo, igualmente o Ministério Público limitou-se a prantear a necessidade de observância irrestrita e taxativa da novel legislação, sem adentrar no mérito do pedido.

Não analisa o histórico prisional do sentenciado, o período de pena remanescente, ou seja, **nenhuma consideração sobre o mérito da progressão de regime em si.**

O órgão acusatório chegou a mencionar que o crime praticado pelo agravante envolveu extrema violência, quando, na verdade, trata-se de um furto.

De fato, o sentenciado já cumpriu pena pelo crime de roubo, mas a execução da pena daquele delito não é objeto do presente agravo. Mesmo porque, extrai-se dos autos que o cumprimento da pena pelo crime de roubo se extinguiu em 16/04/2024 (fls. 22).

Enfim, considerando a dispensabilidade do exame criminológico para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão dos benefícios da execução [porquanto evidenciado bom aproveitamento da expiação corporal *intramuros* pela certidão encartada às fls. 52 dos autos originários, bem como pela inexistência

de faltas graves que não tenham sido reabilitadas e diante da identificação de remição em andamento pelo trabalho], forçoso admitir a progressão do regime prisional com a dispensa da realização do exame criminológico, ausentes elementos concretos a justificar a sua realização.

3. Por esses fundamentos, conheço do recurso do agravo defensivo e, no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO** para admitir a progressão do regime prisional com a dispensa da realização do exame criminológico, ausentes elementos concretos a justificar a sua realização.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator